



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Direta de Inconstitucionalidade nº 3003104-75.2025.8.26.0000 – Vara de Origem do Processo Não informado de São Paulo.

Autor: Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Réu: Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Interessado: Estado de São Paulo

Vistos.

1. O Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo ajuizou ação direta de inconstitucionalidade pretendendo desde logo a suspensão dos efeitos e, a final, a declaração de inconstitucionalidade em face da expressão “**também denominada Polícia Municipal de São Paulo**”, contida no “*caput*”, do artigo 88 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, acrescentado pela Ementa nº 44, de 13 de março de 2025, sustentando, em síntese, ser o preceito impugnado incompatível com o artigo 147 da Constituição Estadual, que autoriza o Município a constituir guardas municipais, incumbidas da proteção de seus bens, serviços e instalações, atendendo o regramento do Estatuto Geral das Guardas Municipais (Lei nº 13.022/14), bem como haver também incompatibilidade com o artigo 144 da Carta Estadual, que determina a observância na esfera municipal além das regras da Constituição Estadual, dos princípios da Constituição Federal, entendimento consolidado em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 484. Argumenta ainda que o artigo 144 da Constituição Federal integra o grupo de normas de observância obrigatória pelos Estados-membros e elenca quais órgãos podem ser denominados como “*polícia*”, bem como especifica que no âmbito dos Municípios, podem ser constituídas “*guardas municipais*”, sendo consenso que o Município, ao instituir e organizar administrativamente a guarda municipal, deve observância aos limites constitucionais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Aduz ter o constituinte utilizado o termo “*polícia*” para órgãos específicos, cujas atribuições estão bem traçadas no texto constitucional e, por isso, são inconfundíveis com as das guardas, não podendo o Município, a pretexto da autonomia legislativa, alterar a denominação da guarda municipal, consagrada no artigo 144, 8º, da Constituição Federal de 1988, para “*polícia municipal*”. Ainda que ambas possam atuar na área da segurança pública, desempenhando tarefas complementares ou eventualmente coincidentes, como na hipótese de prisão em flagrante de crime (*Tema 556 de repercussão geral*), guardas municipais não se confundem com as polícias concebidas pelo poder constituinte originário, ressaltando que, embora no Tema 556 de repercussão geral tenha sido reconhecida a constitucionalidade do exercício de ações de segurança urbana, inclusive o policiamento ostensivo e comunitário, o precedente em tela não equiparou as guardas municipais às demais polícias elencadas no artigo 144 da Carta Federal, nem mesmo acenou autorização de alteração da denominação concebida na Lei Maior e na Lei nº 13.033/2014, conforme precedentes do colendo Órgão Especial desta Corte, que traz à colação na inicial em abono de seus argumentos.

Por tais razões e entendendo estarem demonstrados os requisitos legais do “*fumus boni iuris*”, pela ponderabilidade do direito alegado, e do “*periculum in mora*”, a fim de se evitar atuação desconforme o ordenamento jurídico, criadora de lesão irreparável ou de difícil reparação, mostrando-se como excepcional conveniência da medida, especialmente impedindo a consumação de gastos públicos, pretende a concessão de liminar para desde logo suspender desde logo a eficácia do texto impugnado, bem como que a final seja julgada procedente esta ação para declarar a inconstitucionalidade da expressão “*também denominada Polícia Municipal de São Paulo*”, contida no “*caput*”, do artigo 88 da Lei



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Orgânica do Município de São Paulo, acrescentado pela Emenda nº 44, de 13 de março de 2025 (fls. 1/9).

2. Na análise sumária da inicial que bem distingue esta fase do procedimento e a despeito das ponderações tecidas pela Presidência da Câmara Municipal de São Paulo nas petições que fez juntar aos autos (fls. 18/20 e 100/113), além das ofertadas pela Fenaguardas - Federação Nacional de Sindicatos de Servidores das Guardas Municipais (fls. 217/230), sustentando a ausência dos requisitos para a concessão da medida liminar requerida, a meu sentir entendo que, em princípio e nos estreitos limites do que aqui é dado examinar, é possível entrever a plausibilidade do quanto alegado no tocante à violação das normas constitucionais regentes da matéria e mencionadas na preambular (*artigos 144 e 147 da Constituição Estadual e artigo 144, § 8º, da Constituição Federal*), a indicar a presença do “*fumus boni iuris*”, além do que, diante da intensidade dos efeitos que certamente decorrerão da alteração do nome da “*Guarda Civil Metropolitana*” para “*Polícia Municipal de São Paulo*”, a implicar na adoção de diversas providências por parte da Administração Pública, se pode inferir o risco de sobrevir dano irreparável ou de difícil reparação, com inegável prejuízo ao erário municipal e aos próprios munícipes, caso permaneça em vigência a alteração legislativa aqui combatida e a final venha ela eventualmente a ser revertida, se julgada procedente a presente ação, a sinalizar a presença do “*periculum in mora*”, reservando o exame mais aprofundado de toda a matéria ao criterioso exame do colendo Órgão Especial quando do julgamento desta ação direta de inconstitucionalidade. Anoto ainda, por oportuno, ter havido o ajuizamento de outra ADIn perante esta Corte pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, em que figura como requeridos o Prefeito do Município de Itaquaquecetuba e o Presidente da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba, versando a mesma matéria atinente à alteração da denominação da Guarda Municipal (Adin nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3002855-27.2025.8.26.0000), distribuída ao eminente Relator Ademir Benedito, que por despacho proferido em 11 de março de corrente, houve por bem conceder a liminar pleiteada para suspender a vigência e a eficácia da norma impugnada. Sendo assim, neste juízo provisório de cognição, entendendo presentes os requisitos do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”, **defiro a medida liminar requerida para suspender a vigência e os efeitos do normativo impugnado, a partir desta data e até o julgamento da presente ação pelo colendo Órgão Especial deste Tribunal.**

3. Requistem-se informações a serem prestadas pela digna autoridade requerida, para resposta no prazo de trinta dias. Cite-se o D. Procurador-Geral do Estado, a teor do artigo 90, § 2º, da Constituição Federal, para defender a norma impugnada, no que couber, no prazo de quinze dias. Em seguida, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça, para manifestação, retornando os autos conclusos oportunamente.

4. Defiro o pedido de ingresso no feito na condição de “*amicus curiae*”, formulado pelo Sindicato dos Guardas Civis Metropolitanos de São Paulo (fls. 22/23) e pela FENAGUARDAS – Federação Nacional de Sindicatos de Servidores das Guardas Municipais (fls. 217/230), anotando-se os nomes dos advogados dessas entidades para posterior intimação para a sessão de julgamento.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2025.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ
Relator
Em substituição ao Des. Vianna Cotrim